

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

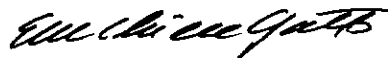
PROCESSO Nº : 10831-001706/94-31
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.501
RECURSO Nº : 117.576
RECORRENTE : MILLON AIR INC.
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP

VISTORIA ADUANEIRA. Avaria em mercadoria exposta às chuvas. Realização da vistoria após 10 dias da chegada da mercadoria. Impossibilidade de comprovação do efetivo momento da avaria. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

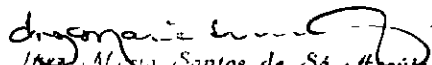
Brasília-DF, em 19 de março de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.576
ACÓRDÃO Nº : 302-33.501

RELATÓRIO

A empresa efetuou importação de 810 volumes contendo televisores e 01 volume contendo chips, acobertados pelo MAWB 034-1003.0064 - HAWB MA11411051 e termo de atracação nº 94.02903-0.

Tendo constatado que os volumes supramencionados encontravam-se molhados e danificados, solicitou a realização de Vistoria Oficial, nos termos do artigo 468, parágrafo "1º" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Constituída a Comissão de Vistoria, procedeu-se a intimação das partes (fls. 14, 17, 19), sendo que em 28.12.94 foi dado início aos trabalhos, na presença de todos interessados, para identificação da responsabilidade e apuração do crédito tributário correspondente.

Em 29.12.94, foi lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira, conforme fls. 23/25, onde a Comissão concluiu que o transportador é responsável pela avaria (volumes molhados e danificados), pois o mesmo assinou o Termo de Avaria de fls. 12/13, elaborado pelo depositário, sem fazer qualquer ressalva excludente de sua responsabilidade. Convém ressaltar ainda que o representante legal do transportador não compareceu na data marcada pela comissão de vistoria, apesar de regularmente intimado.

Conforme preceitua o artigo 550, inciso I, do R.A./85, o transportador foi intimado a no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar ou recolher o crédito tributário.

Tendo tomado ciência da intimação Sasar nº 043/95 em 24.03.95, o Transportador apresentou impugnação alegando basicamente:

- a) O Sujeito passivo do lançamento é o depositário.
- b) A mercadoria quando desembarcada estava em perfeitas condições, sendo entregue ao depositário no exato momento da descarga, ou seja, dia 04.12.94, às 16:30 hs, como consta da FCC.
- c) Se o depositário não possui condições de cumprir com aquilo que é de sua competência, não pode repassar a terceiros atos e responsabilidades frutos da sua incapacidade.
- d) O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.576
ACÓRDÃO Nº : 302-33.501

- e) Se a vistoria tivesse sido efetuada no momento da descarga, por certo não seria constatada nenhuma avaria, pois a vistoria se deu 10 (dez) dias após.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão nº 10831 -GI 007/95.). Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo o seguinte:

No presente feito dois aspectos fundamentais não foram considerados pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, tais como:

- Deixou de efetuar vistoria ou perícia nos armazéns de Depositário, e não oficiou ao dirigente da Infraero com referência as irregularidades apontadas pelo requerente, quando dos movimentos de carga e descarga.

Tais fatos são de conhecimento público e notório, e, o Sr. Inspetor da Alfândega não pode fazer vistas grossas, sob pena de conluio com as irregularidades que só servem para denegrir a imagem do nosso sistema aeroportuário.

A própria Comissão de Vistoria no seu relatório, concorda que efetivamente houve um período de 10 (dez) dias entre a descarga da mercadoria e a vistoria, ficando a mesma ao relento (sol e chuva).

A prova da exclusão de responsabilidade bem como foi cerceada em seu direito de defesa ao não ser atendida em seus requerimentos na Impugnação ao Termo de Vistoria, pois se assim o fosse por certo não haveria o lançamento em nome da requerente, mas sim em nome de quem efetivamente agiu com culpa, ou seja, o Depositário.

A Comissão de Vistoria no seu relatório no item 16, diz que a transferência de custódia da mercadoria ocorreu quatro dias após a sua chegada - lapso de tempo suficiente para avariar os volumes devido as chuvas frequentes da época.

Com referência a afirmativa de que o requerente concordou com as irregularidades do Depositário, não pode prosperar, pois é useiro e vezeiro que os funcionários mais subalternos dos transportadores são obrigados a assinarem as FCCs sob pena de sofrerem reveses na sua labuta diária nos terminais.

A avaria da mercadoria foi em sua totalidade constatada como molhada, não havendo nenhuma ressalva com referência a outro tipo de avaria, e o que não poderia acontecer pois a carga chegou intacta e ficou exposta ao tempo por culpa única e exclusiva do Depositário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 117.576
ACÓRDÃO Nº : 302-33.501**

As fotos acostadas ao termo de impugnação de vistoria por si só bastam ao pleno entendimento do que efetivamente acontece nos terminais aeroportuários.

Se uma aeronave chega, descarrega, e o Depositário recebe a mesma e a deixa no pátio do Aeroporto para somente quatro dias após efetuar a vistoria, logicamente a mesma estará sujeita as nuances do tempo, não sendo possível, que após esta demora queira o Depositário repassar ao transportador a culpa pelos danos que porventura ocorram.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.576
ACÓRDÃO Nº : 302-33.501

VOTO

No caso em tela verifica-se a total impossibilidade de se precisar o momento em que se deu a avaria.

Ficou claro que a carga permaneceu exposta ao relento, nas dependências da depositária, por alguns dias.

Verifica-se na FCC e no Termo de Vistoria uma diferença de 10 dias entre a data do recebimento da mercadoria e a competente vistoria, sendo esta datada de 15/12/94 enquanto a chegada se deu em 04/12/94.

Presumo que, se a vistoria tivesse sido efetuada no momento da descarga, como preceitua o R.A., por certo não seria constatado nenhuma avaria por molhadura.

Em assim sendo, dou provimento ao recurso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator